



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.900051/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.259 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente CONSERVADORA E LIMPADORA CENTRO OESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente processo se originou da apresentação pela Recorrente de Declarações de Compensação (DComp) por meio da quais compensou suposto saldo negativo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) apurado em relação ao ano-calendário de 2002, com débitos de sua responsabilidade (fls. 2/24 e 144/152).

O Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativa (fl. 25), em 07/03/2008, não reconheceu o suposto direito creditório e não homologou a compensação declarada, posto que o valor do saldo negativo informado na DComp (R\$ 130.516,12) divergia

daquele informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (R\$ 100.778,74).

A contribuinte apresentou, em 14/04/2010, Pedido de Reconsideração (fls. 31/35), na qual alega que o saldo do referido período é composto do seguinte modo:

DIPJ ORIGINAL – ANO CALENDÁRIO DE 2002	
(+) IRPJ DEVIDO - FICHA 12A – Linhas 01 a 03.....R\$	18.831,11
PERDCOMP – FORMAÇÃO DO CRÉDITO	
(-) IRPJ Retido na FonteR\$	29.737,39
(-) PagamentosR\$	4.358,18
(-) Estimativas Compensadas com Saldo Períodos AnterioresR\$	115.251,66
(=) SALDO NEGATIVO DE IRPJ.....R\$	130.516,11

Sustenta o cometimento de erro de fato, no preenchimento da DIPJ original, quando teria deixado de informar os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de modo que procedeu à entrega de DIPJ retificadora.

Diante da perda do prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, apela aos princípios da legalidade e da verdade material, para pedir a reabertura do referido prazo ou o acatamento das alegações trazidas na peça em questão.

O processo foi, então, encaminhado a Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT, onde foi exarado o Despacho Decisório de fls. 367/374, datado de 29/03/2011, homologando parcialmente a Declaração de compensação nº 02441.05590.270204.1.3.02-7518 e não homologando a DComp nº 34455.38546.140706.1.3.02-1653, já que parte dos pagamentos por estimativa que comporiam o saldo alegado não foi reconhecido.

Em 07/07/2001, foi emitido novo Despacho Decisório, alterando o anterior, para não permitir ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade.

Foi apresentado, então, o Recurso Voluntário de fls. 384/422, no qual se alega a decadência do direito de a Fazenda constituir créditos tributários, invocam-se os princípios constitucionais da legalidade, igualdade e moralidade e, em longo arrazoado, a nulidade do lançamento, por erro de direito (?).

Surge, nos autos, porém, a Manifestação de Inconformidade de fls. 439/448, com data de protocolo de 14/04/2008, e de teor semelhante ao Pedido de Reconsideração acima referido.

Diante disto, o processo foi remetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, onde foi exarado o Acórdão nº 04-28.687 (fls. 453/455), de 22 de maio de 2012, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

D/COMP. SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO.

Devidamente comprovado que o contribuinte cometera erro parcial ao preencher a DIPJ, ocasionando a não homologação da D/COMP, deve o despacho decisório ser alterado para homologar parcialmente a D/COMP, porém, de conformidade com o crédito efetivo.

A razão para a homologação parcial foi que as retenções na fonte apontadas pelo contribuinte para a composição do saldo negativo do ano-calendário de 2002, referem-se aos códigos de receita 6147 e 6190, os quais abrangem, além do IRPJ, contribuições sociais, de modo que apenas a parcela relativa ao IRPJ pode compor o saldo em questão.

Após a ciência, a pessoa jurídica apresentou o Recurso Voluntário de fls. 464/502, no qual repete as alegações já trazidas no Recurso anteriormente apresentado, pugnando pela nulidade do lançamento (?).

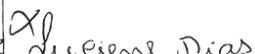
O processo foi, então, distribuído, por sorteio a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

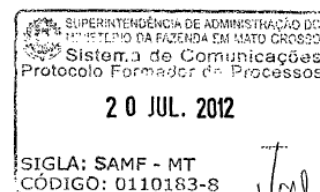
Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/06/2012 (fl. 463), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 20/07/2012 (fl. 464), conforme imagens a seguir:

AVISO DE RECEBIMENTO			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU N.º DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU IDENTIFICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	R Q 00484017 8 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ SEÇÃO 6561 SETOR - SEORT/ MARIANA Av. Juliano da Costa Marques, 99 esquina Av. Historiador Rubens de Mendonça, Bosque da Saúde - CEP 78050-600 - Cuiabá-MT			TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO			MUDOU-SE DESCONHECIDO RECUSADO NÃO PROCURADO NÚMERO INEXISTENTE END. INSUFICIENTE, FALTOU INFORMAÇÃO DO PORTEIRO/SÍNDICO OUTROS	
CONTRIBUINTE: CONSERVADORA E LIMPADORA CENTRO OESTE LTDA PROCESSO: 10183.900051/2008-51 TIPO DE DOCUMENTO: INTIMAÇÃO Nº0587/12 ENDEREÇO: RUA ANTONIO JOÃO, Nº43 BAIRRO: CENTRO CEP: 78180-000 CIDADE: SANTO ANTONIO DO LEVERGER UF: MT			CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO  9 JUN 2012	
DATA RECEBIMENTO	NOME E ASSINATURA DO RECEBEDOR	CPF DO RECEBIMENTO	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO	
19/06/2012	 Luciene Dias			

URGENTE

1

**ILUSTRÍSSIMO Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL NO ESTADO DE MATO GROSSO****AO EGRÉGIO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
DE RECURSOS FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
EM BRASÍLIA.****RECURSO ADMINISTRATIVO (Fiscal)****Origem – 10183900051/2008-51 (ANO CALENDÁRIO 2002)****RETIFICAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ADMINISTRATIVO
(ANEXA)**

CONSERVADORA E LIMPADORA CENTRO OESTE LTDA – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.508.554/0001-20, com sede em Santo Antônio do Leverger, no Estado de Mato Grosso, por seu procurador legal, in fine assinado, com escritório profissional para a intimações de estilo, localizado na Rua I, 70, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT., Cuiabá/MT. CEP: 78.050.170, vem Respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, dirigido ao EGRÉGIO CONSELHO DE CONTRIBUINTE DE RECURSOS FISCAIS DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA,** pelos fatos e fundamentos adiante expostos, **requerendo ao final o quanto segue:**

Deste modo, o referido Recurso é intempestivo, já que apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que se encerrou em 19/07/2012.

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário apresentado nos presentes autos, por haver sido apresentado intempestivamente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo